

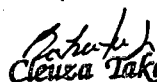
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008174/00-45
Recurso nº : 127.433

Recorrente : PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

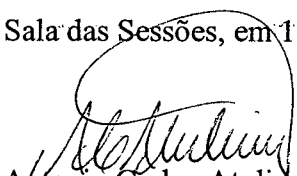

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

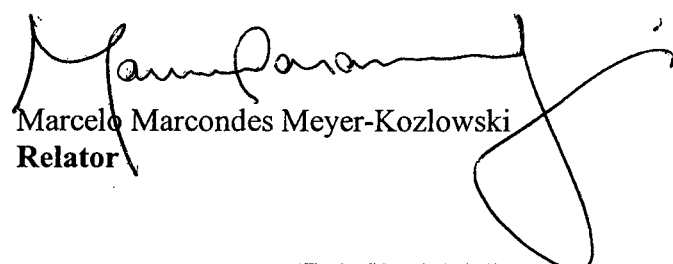
RESOLUÇÃO Nº 202-00.810

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10120.008174/00-45
Recurso nº : 127.433

Recorrente : PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

Em julgamento o auto de infração de fls. 04/19, lavrado para cobrança da multa referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito, multa complementar à exigência formalizada por meio do processo 10120.002148/00-12.

A infração foi assim relatada pelos auditores fiscais na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl.16):

"Falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) de produtos tributados de importação própria de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial sem o devido destaque do IPI nos respectivos documentos fiscais. Complementando o valor lançado no processo nº 10120.002148/00-12, que não contemplou a totalidade da multa pelo não destaque do IPI. Sendo que os valores dos demonstrativos indicam justamente as saídas sem destaque do IPI que não geraram recolhimento pela existência de crédito e conseqüentemente não foram abrangidos pelo levantamento".

Em 18/12/2000 a requerente protocolou a impugnação de fls. 44/51, discordando do lançamento efetuado e, em síntese, alegando que:

a) parte do crédito tributário exigido no lançamento fiscal encontrava-se caduco na data da autuação, vez que, entre a ocorrência do fato gerador e a lavratura do auto de infração, expirou o prazo quinquenal para a constituição do tributo. Em razão disso, pretende a Reclamante que a autoridade julgadora reveja o lançamento fiscal no tocante ao crédito tributário fulminado pela decadência;

b) no mérito, a Reclamante argumenta não caber a aplicação da multa isolada, porquanto sobre a infração apurada já fora cobrada multa de ofício por ocasião do lançamento fiscal que exigira o imposto não recolhido pela Impugnante.

Em 02/05/2001 o julgamento foi convertido em diligência, conforme Despacho DRJ/BSB/DIPEC de fls. 90/92, mediante o qual foi solicitada a elaboração de quadros demonstrativos para detalhar todas as operações de revenda dos pneus importados diretamente pela Autuada, destacando aquelas que não compuseram a base de cálculo da multa exigida no primeiro auto de infração.

Em atendimento, foi anexado ao processo o relatório de fl. 94/97, que demonstra, detalhadamente, os valores objeto da autuação anterior e os valores da multa exigida no presente lançamento. Foram também anexadas as cópias dos resumos de apuração do IPI efetuados pela empresa (fls. 99/265).

A empresa tomou ciência do relatório de fls. 94/97 em 10/03/2003, conforme prova de recebimento à fl. 268, sem, contudo, apresentar novas razões.

Às fls. 273/280, acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/04/1995 a 30/11/1999



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10120.008174/00-45
Recurso nº : 127.433

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. 1- A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal de saída, sujeita o contribuinte à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado (art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96). 2- A multa por falta de lançamento do IPI, apurada pela fiscalização, é sempre aplicável, independentemente de o imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos (Parecer Normativo CST nº 39/76).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 21/04/1995 a 20/11/1995

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tal modalidade de lançamento se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Não efetuado o lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais de saídas, a contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, conforme preceitua a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional

Lançamento Procedente.

Inconformada, apresentou a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 307/319, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008174/00-45
Recurso nº : 127.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, a presente refere-se à multa de ofício por equívoco não formalizada nos autos do processo administrativo nº 10120.002148/00-12.

Após uma breve consulta ao sistema COMPROT, disponibilizado na internet no site <http://comprot.fazenda.gov.br>, verifica-se que aqueles autos encontram-se arquivados na Delegacia da Receita Federal em Goiânia desde 12/02/03.

Nesse diapasão, entendo ser de melhor conveniência julgar o presente recurso uma vez estando informado nestes autos o resultado final alcançado naquele outro feito - a meu ver, **questão prejudicial** à apreciação da matéria ora discutida.

Por estas razões, determino a conversão do julgamento do presente recurso em diligência à Delegacia da Receita Federal em Goiânia para que esta traga a estes autos cópia da decisão final proferida nos autos do processo administrativo nº 10120.002148/00-12.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI